

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar crime referente à manipulação por inteligência artificial de imagens com conteúdo sexual envolvendo candidatos ou candidatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar crime referente à manipulação por inteligência artificial de imagens com conteúdo sexual envolvendo candidatos ou candidatas, com inclusão de causa de aumento de pena em caso de vítimas mulheres ou pessoas idosas ou com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-C:

"Conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial

Art. 216-C. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de

inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher, criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais."

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-C:

"Art. 326-C. Criar, divulgar ou compartilhar imagens manipuladas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar com conteúdo sexual explícito ou simulado envolvendo candidatos ou candidatas.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra mulher ou pessoa idosa ou com deficiência.

§ 2º Se a conduta descrita neste artigo for praticada por candidato, além das penas previstas neste artigo, será imposta a cassação do registro de candidatura ou do diploma."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente